



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

AC Nº 97.04.54080-9/RS  
APTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : Cezar Saldanha Souza Junior  
APDO : JOSE CARLOS MONTEIRO e outros  
ADV : Adao Moacir Guterres e outro  
REMTE : JUIZO SUBSTITUTO DA 9A. VARA FEDERAL DE  
PORTO ALEGRE/RS  
RELATOR : JUIZ JARDIM DE CAMARGO

### EMENTA

#### TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO NA AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS. DECRETO-LEI N.º 2.288/86. INCONSTITUCIONALIDADE.

1. Nos tributos sujeitos a homologação, em que não houve homologação expressa, a expiração do prazo do direito de pleitear a restituição só ocorrerá após o cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, contados da data em que ocorreu a homologação tácita. Precedentes do STJ.

2. Caso de aplicação das Súmulas 13 e 33 - TRF/4ª Região.

3. A sentença não é "ultra petita" por ter determinado a aplicação de índices de correção monetária não requeridos, porquanto a correção monetária não se traduz em majoração do crédito ou do débito, uma vez que estabelece apenas a recomposição do poder de compra da moeda.

4. Correção monetária na forma das Súmulas nº 162 - STJ, 32 e 37 do TRF/4ª Região, adotando-se a OTN até janeiro de 1989, o BTN até sua extinção, o INPC para o período de março a dezembro de 1991 e a UFIR até 31 de dezembro de 1995, quando cabível a aplicação da SELIC, que substituiu a indexação monetária.

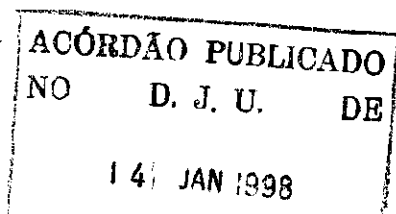
### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto anexos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 13 de novembro de 1997 (data do julgamento).



JUIZ JARDIM DE CAMARGO  
RELATOR





PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

33

**APELAÇÃO CÍVEL N.º 97.04.54080-9 - RS**

REMETENTE : JUÍZO SUBSTITUTO DA 9ª VARA FEDERAL DE PORTO  
ALEGRE/RS  
APELANTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)  
APELADOS : JOSÉ CARLOS MONTEIRO E OUTROS

**RELATÓRIO**

**O EXMO. SR. JUIZ JARDIM DE CAMARGO:**

Trata-se de apelação de sentença que, reconhecendo a decadência no que tange à parcela de julho de 1986, julgou **parcialmente procedente** pedido de restituição do empréstimo compulsório incidente sobre a aquisição de combustíveis - gasolina e álcool, condenando a União a restituir aos autores o valor recolhido àquele título, atualizado monetariamente (OTN, BTN, INPC, UFIR, SELIC).

Nas razões de apelo, a União alegou, em síntese, haver ocorrido a decadência e a prescrição, bem como alegou ser a sentença "ultra petita", por ter determinado a aplicação de índices de correção monetária não requeridos no pedido, em especial a inclusão da SELIC. Insurgiu-se, ainda, contra a utilização do IPC como índice de correção monetária e do percentual do IPC para janeiro de 1989, que entende deva ser reduzido para 38,20%.

Sem contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

## **APELAÇÃO CÍVEL N.º 97.04.54080-9 - RS**

REMETENTE : JUÍZO SUBSTITUTO DA 9ª VARA FEDERAL DE PORTO ALEGRE/RS  
APELANTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)  
APELADOS : JOSÉ CARLOS MONTEIRO E OUTROS

## **VOTO**

**O EXMO. SR. JUIZ JARDIM DE CAMARGO:**

Inicialmente, a questão do prazo de que dispõe o contribuinte para pleitear a restituição de tributos ficou dirimida em face da tranqüila jurisprudência do STJ. De fato, essa Superior Corte consolidou sua jurisprudência no sentido de que para o tributo que está sujeito a lançamento por homologação, não se pode falar antes desta em crédito tributário e pagamento que o extingue. Não tendo ocorrido a homologação expressa, a extinção do direito de pleitear a restituição só ocorrerá após o transcurso do prazo de cinco anos, contados da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, contados daquela data em que se deu a homologação tácita (Agravo Regimental no AI nº 83.978-MG, 2ª Turma, Rel. Min. PÁDUA RIBEIRO, DJ de 25.03.96, pág. 8569).

Assim, como a ação foi ajuizada em 14.08.96 e a exação foi recolhida a partir de 24.07.86, estão prescritas as parcelas até o mês de julho de 1986, conforme bem determinou o juízo singular.

Com relação à comprovação dos recolhimentos, tenho que as notas fiscais são dispensáveis para a formulação do pedido de restituição das quantias pagas a título de empréstimo compulsório sobre a aquisição de gasolina ou álcool (Decreto-Lei nº 2.288/86). De fato, essa restituição pode-se dar com base no consumo médio por veículo fixado por instruções da Receita Federal, conforme previu o artigo 16 do referido decreto-lei. Assim, basta que o Autor comprove a propriedade do veículo no período do referido recolhimento, o que pode ser feito através do certificado de propriedade de veículo expedido pelo DETRAN. A matéria foi sumulada por este Tribunal, cujo enunciado tem a seguinte redação:

*"A devolução do empréstimo compulsório sobre combustíveis (art. 10 do Decreto-Lei nº 2.288/86) independe da apresentação das notas fiscais."  
(Súmula nº 33 - TRF - 4ª Região).*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Quanto ao mérito, o empréstimo compulsório incidente sobre a aquisição de combustíveis, instituído pelo Decreto-Lei nº 2.288/86, foi declarado inconstitucional pelo Pleno deste Tribunal, no julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade suscitada na AC nº 91.04.16826-7/PR e sumulado conforme o seguinte enunciado:

*"É inconstitucional o empréstimo compulsório incidente sobre a compra de gasolina e álcool, instituído pelo artigo 10 do Decreto-Lei Nº 2.288, DE 1986." (Súmula 13 - TRF - 4ª Região).*

Ademais, o Plenário do STF, no julgamento do RE nº 175.385-SC, Sessão de 01.12.94, por unanimidade, declarou a inconstitucionalidade do empréstimo compulsório na aquisição de gasolina e álcool.

É jurisprudência consolidada na Justiça Federal, consubstanciada na Súmula 162 do STJ, que, na repetição do indébito tributário, a correção monetária incide desde o pagamento indevido. Ademais, a correção monetária não se traduz em majoração de crédito ou do débito, mas, apenas em um expediente de recomposição do poder de compra da moeda, corroído pela inflação. Desse modo, a sentença não é "*ultra petita*", porquanto estabeleceu apenas a recomposição do valores, utilizando para isso índices oficiais.

Assim, para que haja a efetiva recomposição, deve ser utilizado o índice que melhor reflita a inflação no período. Desse modo, cabível é a utilização da OTN até janeiro de 1989, do BTN até sua extinção pela Lei nº 8.177/91, sendo que, no período de março a dezembro de 1991, o indexador é o INPC, conforme decidiu a 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 93.754/RS, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ de 05-05-97, p. 17008, devendo, após, ser aplicada a variação da UFIR, conforme determina a Lei nº 8.383/91. A aplicação da SELIC, a partir de 1º de janeiro de 1996, substitui a indexação monetária. Assim, a UFIR incide até 31 de dezembro de 1995.

Ainda no tocante à correção monetária, este Tribunal, seguindo orientação da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, revisou a Súmula nº 17 que se referia ao índice de correção monetária referente ao mês de janeiro de 1989 e editou a Súmula nº 32, que dispõe:

*"No cálculo da liquidação de débito judicial, inclui-se o índice de 42,72%, relativo à correção monetária de janeiro de 1989." (Súmula 32 - TRF - 4ª Região)*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Em relação à correção monetária relativa ao período de março a maio de 1990 (Plano Collor) e fevereiro de 1991 (Plano Collor 2), de acordo com jurisprudência consolidada da corte especial do STJ (ED no R.Esp. N° 49.557-6/SP, Relator Min. NILSON ALVES, DJ de 20.02.95, pg. 3094), o fator de correção é o IPC. Nesse sentido, este Tribunal editou a Súmula n° 37, que dispõe:

*"Na liquidação de débito resultante de decisão judicial, incluem-se os índices relativos ao IPC de março abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991." (Súmula 37 - TRF/4ª Região)*

Isso posto, nego provimento à remessa oficial e à apelação.

**É o voto.**

Assinatura manuscrita em tinta preta, com traços fluidos e entrelaçados, característicos de uma assinatura pessoal.